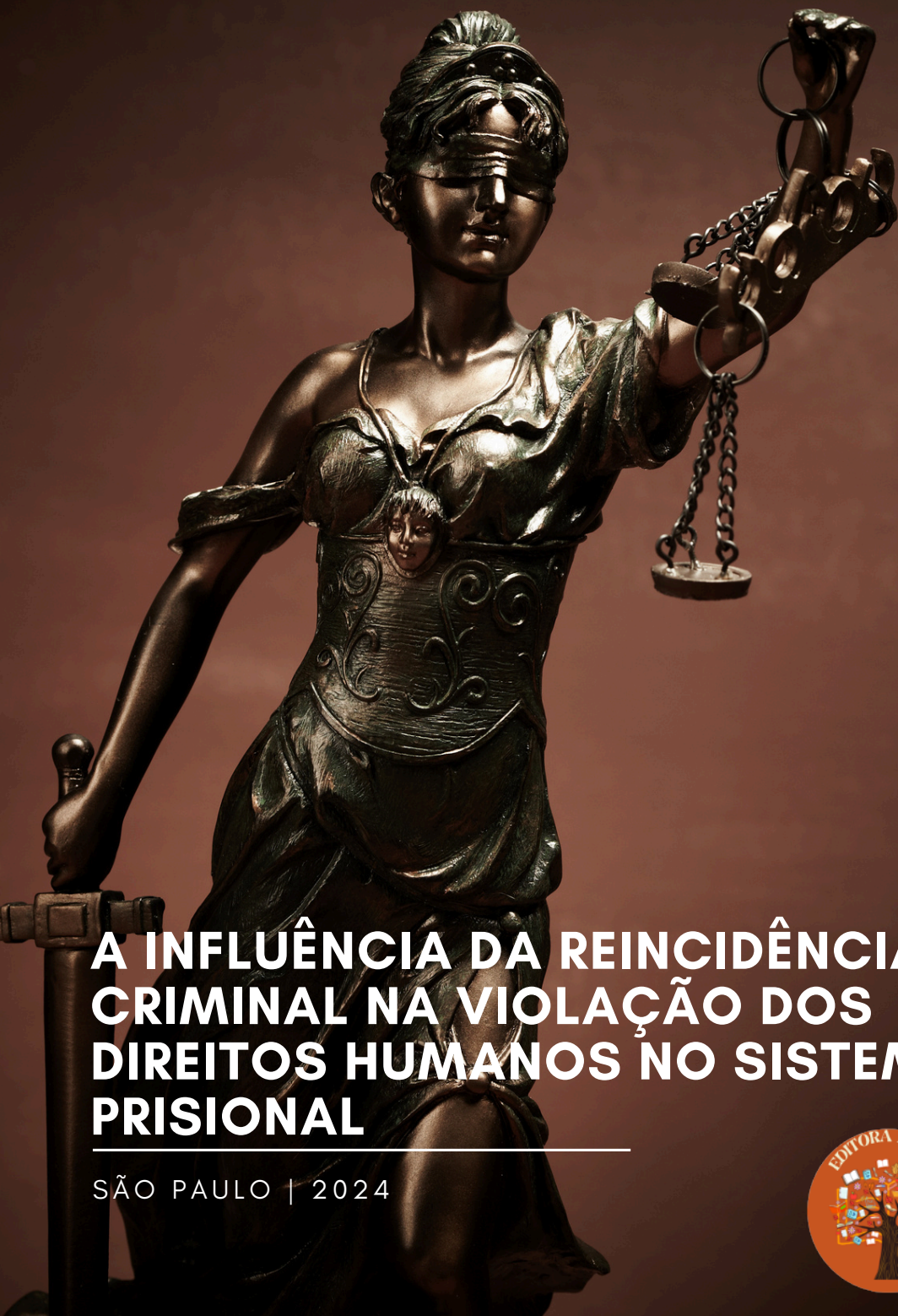


ELIZETE VEADRIGO IRBER

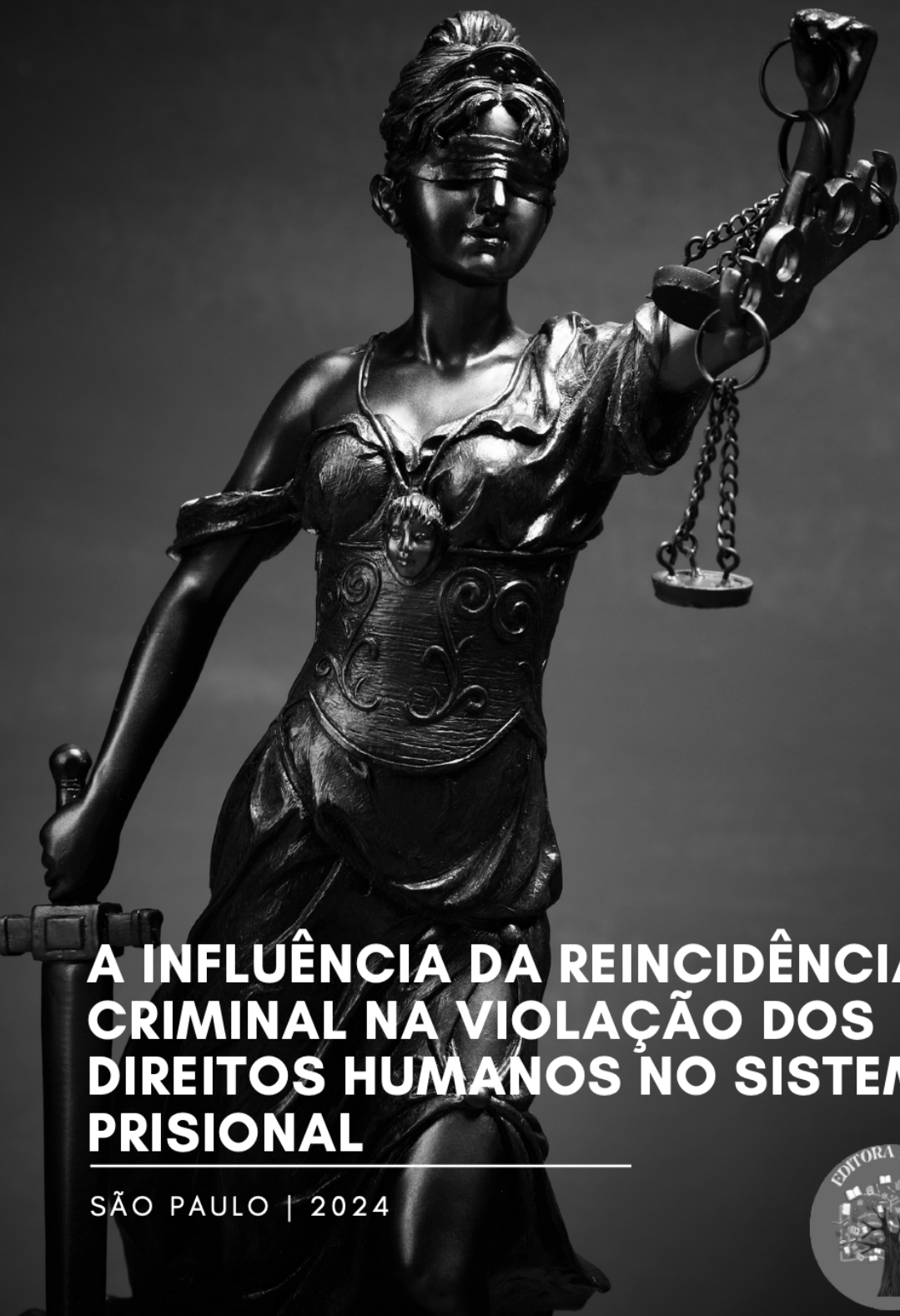


**A INFLUÊNCIA DA REINCIDÊNCIA  
CRIMINAL NA VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA  
PRISIONAL**

SÃO PAULO | 2024



**ELIZETE VEADRIGO IRBER**



**A INFLUÊNCIA DA REINCIDÊNCIA  
CRIMINAL NA VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA  
PRISIONAL**

SÃO PAULO | 2024



**ELIZETE VEADRIGO IRBER**

**A INFLUÊNCIA DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL**

ISBN 978-65-6054-105-4



**ELIZETE VEADRIGO IRBER**

**A INFLUÊNCIA DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL**

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHÉ  
2024

**Copyright © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

I65i Irber, Elizete Veagrigo.  
A influência da reincidência criminal na violação dos direitos humanos no sistema prisional / Elizete Veagrigo Irber. – São Paulo, SP: Arché, 2024.  
49 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Edição bilíngue

ISBN 978-65-6054-105-4

1. Sistema prisional. 2. Reincidência (Delito). 3. Direitos humanos. I. Título.

CDD 345

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- *Copyright*© 2024 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 - Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 - São Paulo - SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

#### **EQUIPE DE EDITORES**

##### **EDITORA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

#### **CONSELHO EDITORIAL**

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutorando. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## **DECLARAÇÃO DA EDITORA**

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## **APRESENTAÇÃO**

Este livro digital mergulha em um tema de extrema relevância para o sistema de justiça brasileiro: a reincidência criminal e seu impacto nas condições de direitos humanos no sistema prisional. A reincidência criminal, caracterizada pelo retorno de indivíduos ao cometimento de crimes após o cumprimento de pena, é uma questão que reflete diretamente as falhas do sistema carcerário em garantir a ressocialização e a reeducação dos apenados. No Brasil, as taxas de reincidência continuam alarmantemente elevadas, evidenciando a ineficácia do Estado em assegurar a reintegração social dos presos e, ao mesmo tempo, em proteger seus direitos fundamentais enquanto cumprem suas penas.

Dividido em dois capítulos principais e uma conclusão, o livro busca investigar e lançar luz sobre o impacto das políticas penais e dos programas de reabilitação nas condições de vida dos detentos, assim como suas repercussões nas altas taxas de reincidência.

No Capítulo I - Dos Direitos e Garantias Fundamentais às Populações Carcerárias no País, a obra examina os direitos humanos garantidos pela legislação brasileira e internacional às pessoas privadas de

liberdade. Essa análise reflete sobre a situação das prisões no Brasil, onde a superlotação, a falta de condições sanitárias adequadas e a violência institucional são problemas recorrentes que dificultam qualquer tentativa de reabilitação efetiva. Este capítulo discute como o Estado, ao não cumprir com as garantias previstas na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais é signatário, contribui para um ambiente carcerário degradante e desumano. A violação dos direitos básicos nas prisões representa uma mancha no compromisso brasileiro com a dignidade humana, um cenário que este livro procura explorar em profundidade, ressaltando a necessidade de políticas de proteção para as populações carcerárias.

No Capítulo II - Reincidência Criminal nas Legislações Aplicáveis, o enfoque se volta para as abordagens legislativas e jurídicas que tangem a reincidência criminal, avaliando o papel da legislação vigente na perpetuação ou mitigação da reincidência. Esse capítulo examina a Lei de Execução Penal e outros dispositivos jurídicos que visam a proteção dos direitos dos presos, mas que, na prática, frequentemente falham em promover uma ressocialização eficaz. Ao analisar a legislação brasileira em comparação com as práticas de

justiça restaurativa e os programas de reintegração social adotados em outros países, este estudo sugere que as abordagens alternativas podem ser caminhos promissores para a redução da reincidência. Tais métodos buscam não apenas a punição, mas a reabilitação do infrator, visando um retorno seguro e produtivo à sociedade. O livro defende que o Direito Penal e a privação de liberdade deveriam ser utilizados como último recurso, alinhando-se ao princípio da intervenção mínima e enfatizando medidas de ressocialização e educação para o apenado.

A Conclusão do livro sintetiza os principais pontos discutidos, reforçando que o modelo atual do sistema prisional brasileiro não apenas falha em cumprir sua função ressocializadora, mas também perpetua a violação dos direitos humanos dos detentos, agravando a reincidência criminal. A obra argumenta que é urgente uma reforma ampla e eficaz do sistema prisional, que inclua desde as condições básicas de infraestrutura até a criação de programas de reintegração social. Destaca-se a necessidade de um modelo de execução penal que seja voltado para a reeducação e preparação dos infratores, possibilitando que retornem à sociedade com habilidades e valores


que previnam futuros delitos. A utilização de penas alternativas e programas de acompanhamento pós-liberdade é considerada crucial para romper o ciclo da criminalidade e proporcionar uma justiça verdadeiramente restaurativa.

Ao longo de suas páginas, este livro se configura como um recurso valioso para acadêmicos, juristas, legisladores, ativistas e profissionais de direitos humanos, propondo uma reflexão crítica sobre a forma como a reincidência criminal é tratada e como isso influencia diretamente as condições de vida dos detentos no Brasil. É uma obra que convida o leitor a repensar o sistema de justiça criminal, advogando por uma abordagem que, além de punir, busque transformar e reintegrar, promovendo uma sociedade mais justa e humana.

A autora,

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I- DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ÀS POPULAÇÕES CARCERÁRIAS NO PAÍS.....	18
CAPÍTULO II- REINCIDÊNCIA CRIMINAL NAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS .....	41
ÍNDICE REMISSIVO .....	44



**A INFLUÊNCIA DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL**



**THE INFLUENCE OF CRIMINAL RECIDIFF ON HUMAN RIGHTS  
VIOLATIONS IN THE PRISON SYSTEM**



**LA INFLUENCIA DE LA REINCIDENCIA PENAL EN LA  
VIOLACIÓN DE DERECHOS HUMANOS EN EL SISTEMA  
PENITENCIARIO**



## RESUMO

O objetivo deste artigo é explorar a interligação entre a reincidência criminal e as violações dos direitos humanos no sistema prisional, destacando como a falta de programas eficazes de reabilitação e a superlotação carcerária desempenham um papel crucial nesse ciclo prejudicial. Será examinado, como abordagens alternativas, como a justiça restaurativa e a implementação de programas de reintegração social, podem ser mais eficazes na redução da reincidência e na promoção de um ambiente carcerário mais humano e digno. Para tanto, utilizou-se a metodologia qualitativa por meio da análise documental e bibliográfica. A reincidência criminal é caracterizada pelo retorno de indivíduos ao cometimento de crimes após terem cumprido pena anteriormente. Atualmente, a taxa de reincidentes se encontra em um patamar bastante elevado, apontando a ineficiência do Estado em ressocializar os apenados sob sua tutela, não garantindo, inclusive, seus direitos intrínsecos no período de cumprimento de pena. Concluiu-se que, apesar do que é estipulado na lei, o Brasil enfrenta numerosas violações dos direitos dos detentos, o que agrava a crise e contribui para altas taxas de reincidência e criminalidade. Portanto, tornou-se evidente a importância de uma reforma abrangente no sistema carcerário. A reforma em questão é urgente e precisa abranger todos os aspectos institucionais, desde a detenção até a reintegração do indivíduo à sociedade livre. A execução penal precisa focar na reeducação e preparação do infrator para reintegrá-lo à sociedade. O Direito Penal e a pena privativa de liberdade devem ser usados como último recurso, respeitando o princípio da intervenção mínima.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema prisional. Reincidência criminal. Direitos humanos.

## **ABSTRACT**

**ABSTRACT:** The objective of this article is to explore the interconnection between criminal recidivism and human rights violations in the prison system, highlighting how the lack of effective rehabilitation programs and overcrowding play a crucial role in this harmful cycle. It will be examined how alternative approaches, such as restorative justice and the implementation of social reintegration programs, may be more effective in reducing recidivism and promoting a more humane and dignified prison environment. Qualitative methodology was employed through documentary and bibliographic analysis for this purpose. Criminal recidivism is characterized by individuals returning to committing crimes after having served a previous sentence. Currently, the recidivism rate is at a significantly high level, indicating the state's inefficiency in rehabilitating those under its custody, failing to guarantee their intrinsic rights during the period of imprisonment. It was concluded that, despite what is stipulated by the law, Brazil faces numerous violations of detainees' rights, exacerbating the crisis and contributing to high rates of recidivism and crime. Therefore, the importance of comprehensive prison system reform has become evident. This reform is urgent and needs to encompass all institutional aspects, from detention to the individual's reintegration into free society. Penal execution should focus on the reeducation and preparation of the offender for reintegration into society. Criminal law and the deprivation of liberty should be used as a last resort, respecting the principle of minimal intervention.

**KEYWORDS:** Prison system. Criminal recidivism. Human rights.

## RESUMEN

El objetivo de este artículo es explorar la interconexión entre la reincidencia criminal y las violaciones de derechos humanos en el sistema penitenciario, destacando cómo la falta de programas de rehabilitación efectivos y el hacinamiento carcelario juegan un papel crucial en este ciclo dañino. Se examinará cómo enfoques alternativos, como la justicia restaurativa y la implementación de programas de reintegración social, pueden ser más efectivos para reducir la reincidencia y promover un ambiente carcelario más humano y digno. Para ello se utilizó metodología cualitativa a través de análisis documental y bibliográfico. La reincidencia delictiva se caracteriza por la reincidencia de las personas en la comisión de delitos después de haber cumplido previamente una condena. Actualmente, la tasa de reincidencia se encuentra en un nivel muy alto, lo que indica la ineficiencia del Estado para resocializar a los condenados bajo su supervisión, ni siquiera garantizando sus derechos intrínsecos durante el período de cumplimiento de la pena. Se concluyó que, a pesar de lo estipulado en la ley, Brasil enfrenta numerosas violaciones de los derechos de los presos, lo que agrava la crisis y contribuye a altos índices de reincidencia y criminalidad. Por tanto, se ha hecho evidente la importancia de una reforma integral del sistema penitenciario. La reforma en cuestión es urgente y debe abarcar todos los aspectos institucionales, desde la detención hasta la reintegración del individuo a la sociedad libre. La aplicación de la ley penal debe centrarse en la reeducación y preparación del delincuente para reintegrarlo a la sociedad. El derecho penal y la pena privativa de libertad deben utilizarse como último recurso, respetando el principio de mínima intervención.

**PALABRAS CLAVE:** Sistema penitenciario. Reincidencia delictiva. Derechos humanos.

# **CAPÍTULO I**

## DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ÀS POPULAÇÕES CARCERÁRIAS NO PAÍS

É notório que o ordenamento jurídico brasileiro preconiza previsões de direitos e garantias fundamentais às populações carcerárias no país, exteriorizando-se através de normas como a Lei de Execuções Penais, Tratados Internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica, adotado como norma ordinária, que preconiza em seu artigo 5º, inciso II, que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito à dignidade inerente ao ser humano” e, principalmente, a Constituição Federal de 1988. A Carta Magna, por exemplo, aborda em seu artigo 5º, inciso XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

De princípio, nota-se que, apesar das legislações existentes proferirem um tratamento digno aos apenados, na prática se percebe uma inoperabilidade do Estado em garantir o que estabeleceu a si mesmo para limitar o *jus puniendi* estatal. O que ocorre, na realidade, são violações de direitos básicos, condicionando os apenados a não terem uma ressocialização como pretendida pelo ato de privação da liberdade.

A reincidência criminal, caracterizada pelo retorno de indivíduos ao cometimento de crimes após terem cumprido pena anteriormente, revela falhas significativas no sistema de reabilitação e reinserção social. Quando esses indivíduos retornam às prisões, seja devido a fatores estruturais, sociais ou psicológicos, enfrentam condições desumanas e superlotadas que frequentemente violam seus direitos fundamentais. A falta de oportunidades de educação, treinamento profissional e cuidados de saúde adequados dentro das prisões contribui para a perpetuação de um ambiente hostil que dificulta qualquer progresso na redução da reincidência.

Este artigo visa explorar a interligação entre a reincidência criminal e as violações dos direitos humanos no sistema prisional, destacando como a falta de programas eficazes de reabilitação e a superlotação carcerária desempenham um papel crucial nesse ciclo prejudicial. Além disso, será examinado como abordagens alternativas, como a justiça restaurativa e a implementação de programas de reintegração social, podem ser mais eficazes na redução da reincidência e na promoção de um ambiente carcerário mais humano e digno.

Ao examinar as raízes da reincidência e suas implicações nos direitos humanos dos detentos, torna-se possível compreender melhor a complexidade desse problema e, conseqüentemente, propor soluções mais abrangentes e sustentáveis para transformar o sistema prisional em um ambiente que promova a reabilitação, a reintegração e o respeito pelos direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de seu passado criminoso.

## **CAPÍTULO II**



## REINCIDÊNCIA CRIMINAL NAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

De início, cabe a caracterização de reincidência criminal como a prática de um novo crime, após o delito anterior já ter sido julgado de forma definitiva, no lapso temporal de cinco anos entre a extinção da punibilidade anterior e o cometimento do novo delito.

A reincidência é tipificada pelos artigos 63 e 64 do Código Penal Brasileiro:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos (Brasil, 1940).

A intenção do legislador em introduzir a previsão da reincidência criminal na norma supra pode se resumir ao fato de que, não funcionando uma primeira passagem pelo sistema prisional em uma conduta de ressocialização, vindo o infrator a cometer novos crimes em determinado lapso temporal, este deveria ficar recolhido

por um prazo maior, visando uma postura mais rígida do Estado com estes indivíduos. Esse aspecto deveria, em tese, causar maior temor aos egressos no cometimento de novos crimes.

Atualmente, entretanto, a taxa de reincidentes se encontra em um patamar bastante elevado, apontando a ineficiência do Estado em ressocializar os apenados sob sua tutela, não garantindo, inclusive, seus direitos intrínsecos no período de cumprimento de pena. Conforme relatório elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional<sup>1</sup>, a média de reincidência no primeiro ano (de término da privação de liberdade) é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos.

Urge a necessidade de grande parte da sociedade se debruçar nos dados existentes sobre a reincidência criminal para que haja uma conscientização de que tais elevados números estão interligados diretamente na forma de aplicação do cumprimento de pena atualmente, assim como descreve Mariño (2002, p. 220) “a

---

<sup>1</sup> GAPPE. **Reincidência Criminal no Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/@@download/file>>. Acesso em: 07 ago. 2023

reincidência criminal representa o fracasso do esforço social pela ressocialização dos infratores e a consolidação da sua exclusão”.

Os elevados índices de reincidência evidenciam a ineficácia do sistema prisional do país, o qual falha em desempenhar sua função de reabilitação devido às condições adversas impostas aos detentos durante o cumprimento de suas penas. As instituições carcerárias transformam-se em verdadeiras escolas do crime, resultando em desconsideração e indiferença social por grande parte da sociedade aos egressos, que, pautada no senso comum, acredita que os apenados devem sofrer sanções pesadas, até mesmo cruéis, inclusive após o cumprimento da pena. Além disso, a ausência de políticas públicas que promovam a reintegração dos ex-detentos ao mercado de trabalho contribui para uma segregação automática no tecido social.

Nessa linha, de acordo com Mirabete (2002), temos que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (p. 24).

Em diversos casos, é possível verificar a existência de revolta de egressos após o cumprimento de suas penas, refletindo diretamente às condições precárias e os desafios enfrentados pelos ex-detentos ao reintegrarem a sociedade. Muitas vezes, a falta de oportunidades de emprego, educação e apoio psicossocial cria um ambiente propício para sentimentos de desespero e exclusão. Essa revolta pode ser vista como uma manifestação da frustração acumulada ao longo do tempo, quando as expectativas de reintegração não são atendidas. Para prevenir essa situação, é crucial não apenas garantir um cumprimento de pena justo e digno, mas também desenvolver programas eficazes de reabilitação e reintegração, visando equipar os ex-detentos com as habilidades e o suporte necessários para reconstruir suas vidas de maneira produtiva e saudável.

O preso, que geralmente integra a classe menos favorecida, já possui diminuída suas expectativas de vida, e ao passar por tratamento desumano e condições precárias dentro do sistema prisional terá aumentado ainda mais seu sentimento de revolta. Com isso, são comuns as rebeliões com brigas de facções rivais que deixam muitos mortos, com presos decapitados, queimados e esquartejados. Toda essa situação diminui as chances de recuperação do indivíduo, podendo levar a altos índices de reincidência, uma vez que nossas prisões são ambientes degradantes e violadores dos

Não obstante, o fator psicossocial deve ser considerado na valoração de razões do egresso voltar a delinquir. A chamada “escola do crime”, segundo alguns autores, condiciona o cumprimento de pena em um ambiente com estímulos a práticas constantes de condutas violentas.

Um dos fatores que podem ser analisados para constatar o fracasso das prisões, é o elevado índice de reincidência, apesar de presumir que exista um trabalho de reabilitação do preso, já que a principal função do sistema prisional é ressocializar, a prática vem se mostrando diferente. O que de fato ocorre nas prisões não só no Brasil, como também em grande parte do mundo é que a realidade violenta e opressiva só serve para reforçar os valores negativos do condenado. (Bitencourt, 2011, p. 164)

É perceptível que, além da Constituição Federal de 1988, a legislação ordinária também visa uma sucedida reabilitação do apenado, com base nos direitos intrínsecos e fundamentais circundados por todo o ordenamento para um cumprimento de pena adequado. A própria Lei de Execuções Penais, responsável por essa regulação direta entre a administração estatal e os apenados, salienta os direitos dos apenados.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Assim sendo, podemos concluir que a implementação da pena deve estar em conformidade com os propósitos delineados pelo sistema legal. Os direitos dos detentos são sacrossantos, não sujeitos a prescrição ou revogação, à semelhança de quaisquer outros direitos humanos. Nesse contexto, é imperativo que os prisioneiros desfrutem dos mesmos direitos conferidos aos cidadãos em liberdade, excetuando-se o direito de locomoção após o veredito condenatório

definitivo, bem como outras limitações impostas como decorrência de sua restrição de liberdade.

De maneira contrária, as prisões apresentam graves problemas de superlotação e higiene, tornando o estabelecimento um ambiente hostil para sobrevivência daqueles em cumprimento de pena, causando cenários de violência e precariedade. Inclusive, de acordo com a ONR *Human Rights Watch* (HRW), a superlotação é uma das principais causas de desrespeito aos direitos humanos dos presos, mencionando que “as prisões do Brasil permanecem um verdadeiro desastre do ponto de vista dos direitos humanos”<sup>2</sup>.

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;

---

<sup>2</sup> 11 HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2016:** Brasil. Disponível em:

<<https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/284979>>. Acessou em: 07 ago. 2023.

d) de banimento;

e) cruéis; (Brasil, 1988)

É comum visualizarmos matérias jornalísticas que trazem a informação de que dezenas de apenados estão compartilhando uma cela, inclusive havendo junções de pessoas que tenham cometido crimes diversos um do outro, tratando-os com notória indiferença, apesar dos seus crimes serem de natureza diversa.

Art. 5º - XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (Brasil, 1988).

A maneira como os detentos são tratados durante sua estadia na prisão tem um impacto direto na sua ressocialização e, conseqüentemente, na possibilidade de reincidência. Quando os direitos humanos são respeitados, os detentos têm uma chance maior de se reabilitarem e reintegrarem à sociedade de maneira produtiva. Isso ocorre por várias razões, como oportunidades de treinamentos educacionais, profissionais e de reabilitação, que um estabelecimento de reeducação deveria fornecer para a reintrodução do indivíduo na sociedade, condicionando melhores condições como, principalmente, o reingresso no mercado de trabalho.



Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. (Brasil, 1984)

Por estarem marginalizados e possuírem precária qualificação profissional, diversos ex-detentos enxergam o meio criminoso como uma forma de subsistência, em uma sociedade que age com indiferença a esses casos.

Logo, a reincidência tem ligação direta com a forma de ressocialização oferecida aos reclusos. Acreditamos que se dentro do sistema estes tivessem oportunidade de voltar a sociedade com uma ajuda para ser inserido no mercado de trabalho, com educação e principalmente com formação moral, os números de reincidentes seriam menores (Feitoza; Silva, 2018, p. 10).

Por outro lado, engana-se quem considera que tal situação está totalmente despercebida da Administração Pública. Em julgamento recente, na ADPF 347, de 2015, o Supremo Tribunal Federal admitiu que o cumprimento de pena no Brasil acaba sendo cruel e desumano pelas condições atuais do sistema penitenciário, reconhecendo, da mesma maneira, que há severas violações de legislações ordinárias, constitucionais e internacionais.

A violação de diversos direitos fundamentais e o aumento da criminalidade Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais

dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV). Outras normas são afrontadas, igualmente reconhecedoras dos direitos dos presos: o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Também a legislação interna é transgredida: a Lei nº 7.210, de 1984, a chamada “Lei de Execução Penal”, na qual são assegurados diversos desses direitos, inclusive o alusivo a cela individual salubre e com área mínima de seis metros quadrados, e a Lei Complementar nº 79/94, por meio da qual foi criado o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, cujos recursos estão sendo contingenciados pela União, impedindo a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuindo para o agravamento do quadro. Importa

destacar que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercute além das respectivas situações subjetivas, produzindo mais violência contra a própria sociedade. Segundo as palavras da professora Ana Paula de Barcellos, “o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência” (BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. Revista de Direito Administrativo nº 254, 2010 [Biblioteca Digital Fórum de Direito Público]). Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas. A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/09/2015.

Basta, em compensação, que essa concepção da realidade seja aplicada pela Administração, não se resumindo a meras indagações em relatórios de acórdãos e em pesquisas ociosas.

Portanto, é perceptível que, enquanto o sistema carcerário agir com uma postura inadequada no oferecimento de condições decentes e humanizadas aos presos, por muito tempo será vislumbrado um alto índice de retorno de egressos ao sistema

prisional. É necessário, dessa forma, que o Estado busque medidas que garantam ambientes propícios que satisfaçam as condições dignas aos apenados, ao mesmo tempo estimulem a sua reintegração ao mercado de trabalho.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através da análise da situação prisional no Brasil e da contínua violação de direitos, tornou-se evidente a importância de uma reforma abrangente no sistema carcerário. Isso garantiria a observância dos direitos humanos, conforme estabelecido na legislação nacional e em acordos internacionais, a fim de evitar um colapso total no sistema penitenciário.

A reforma em questão é urgente e precisa abranger todos os aspectos institucionais, desde a detenção até a reintegração do indivíduo à sociedade livre. Isso envolve a garantia de assistência material, médica, jurídica e apropriado tratamento dentro das instalações prisionais. Essa transformação deve ocorrer não somente nos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, mas também na sociedade em geral, que precisa abandonar a ideia punitiva predominante.

Evidentemente, apesar do que é estipulado na lei, o Brasil enfrenta numerosas violações dos direitos dos detentos. As condições

de higiene são deploráveis, ocorrem assassinatos, doenças se proliferam, lesões corporais são frequentes e a assistência à saúde, jurídica, material, educacional, social e religiosa é negligenciada. Esses problemas, mencionados ao longo do estudo, agravam a crise e contribuem para altas taxas de reincidência e criminalidade. Além disso, a cultura de encarceramento leva à superlotação das celas, resultando em condições desumanas que propiciam a violência entre os detentos e episódios de assassinatos em massa. Isso impulsiona o debate em busca de soluções alternativas.

Não se pode ignorar a ineficácia da execução penal e o descumprimento do propósito de ressocialização da pena, algo há muito negligenciado nas penitenciárias brasileiras. Assim, a execução penal precisa focar na reeducação e preparação do infrator para reintegrá-lo à sociedade. O Direito Penal e a pena privativa de liberdade devem ser usados como último recurso, respeitando o princípio da intervenção mínima, isto é, aplicados somente quando

não houver alternativas, em vez de servirem como meios de punição e castigo.

É imperativo também incentivar a presença de grupos de apoio nas prisões, especialmente de natureza religiosa, para infundir esperança nos detentos e promover mudanças de mentalidade e transformações de vida. Além disso, é fundamental oferecer espaços para trabalho, educação e lazer aos condenados, com o intuito de restaurar a dignidade e contribuir para sua reintegração.

Por fim, é crucial investir em métodos que reduzam as taxas de reincidência. Há, contudo, métodos que têm demonstrado eficácia ao humanizar a pena e ao adaptá-la individualmente, com a colaboração da família, do Estado, da comunidade por meio do voluntariado, e do próprio indivíduo recluso, que passa a vislumbrar uma reintegração plena após sua saída da prisão.



## **REFERÊNCIAS**

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**, Brasília, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**, Brasília, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347 (ADPF)**, Marco Aurélio, 09 set. 2015.

FANDINO MARINO, Juan Mario. Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal. **Sociologia**, Porto Alegre, v. 4, n. 8, p. 220-244, dez. 2002. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222002000200010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000200010&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 15 fev. 2024.

FEITOZA, Maria Suinara Almeida; SILVA, Mariana Aragão da Silva. **A ineficácia da ressocialização nas prisões brasileiras** - Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). In: XIV ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 14., 2018, Fortaleza: UNI7, 2018. p. 10. Disponível em:

<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/644>. Acesso em: 15 fev. 2024.

GAPPE. **Reincidência Criminal no Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/dependivulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/@@download/file>>. Acesso em: 02 fev. 2024.

11 HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2016**: Brasil. Disponível em:

<<https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/284979>>. Acesso em: 04 fev. 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10ed. São Paulo: Atlas, 2002

RODRIGUES, Felipe da Silva et al. Violação de direitos humanos no sistema penitenciário. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, p. 65-95, 2020. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/307>. Acesso em: 04 fev. 2024.

## ÍNDICE REMISSIVO

## ÍNDICE REMISSIVO

- Abordagens alternativas, 11, 17,  
22
- Altas taxas, 9, 17, 35, 39
- Apenados, 9, 17, 21, 26, 27, 29, 32,  
36
- Brasil, 9, 10, 12, 17, 19, 25, 26, 29,  
31, 32, 33, 38, 42, 43
- Constituição Federal, 10, 21, 29,  
31, 34
- Crimes, 9, 17, 18, 22, 25, 32, 35
- Criminoso, 23, 33
- Cruel, 33
- Cumprimento, 9, 17, 25, 26, 27,  
28, 29, 31, 33, 34
- Delito, 25, 32, 34
- Delitos, 12, 19
- Desastre, 31
- Desumano, 10, 28, 33, 34
- Detenção, 17, 38
- Dignidade, 10, 21, 33, 40
- Direito Penal, 11, 17, 39
- Direitos, 9, 17, 34, 42
- Direitos dos apenados., 29
- Direitos dos detentos., 17
- Direitos fundamentais, 9, 22, 23,  
33
- Direitos humanos, 9, 11, 12, 17,  
22, 23, 29, 30, 31, 32, 35, 38, 43
- Direitos intrínsecos, 17, 26, 29
- Egressos, 26, 27, 28, 35
- Espaços, 40
- Estado, 9, 10, 17, 19, 21, 26, 34, 35,  
40
- Exclusão, 27, 28
- Ex-detentos, 27, 28, 33

Execução penal, 11, 17, 39

Fracasso, 27, 29

Função ressocializadora, 11, 27

Humanizadas, 35

Indiferença, 27, 32, 33

Indivíduo recluso, 40

Infrator, 11, 17, 25, 39

Instituições carcerárias, 27

Integridade física, 21, 34

Intervenção mínima, 11, 17, 39

Julgado, 25, 35

Legislações, 21, 33

Métodos, 11, 40

Natureza religiosa, 40

Patamar, 17, 26

Pena, 9, 17, 19, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 39, 40, 42

Pena privativa, 17, 19, 27, 39

Penitenciárias, 39

Políticas públicas, 27, 34

Presídios, 34

Presos, 9, 10, 19, 21, 28, 31, 33, 35

Presos provisórios, 35

Programas, 9, 11, 17, 19, 22, 28

Psicológicos, 22

Reabilitação, 9, 10, 11, 17, 22, 23, 27, 28, 29, 32

Reabilitação efetiva, 10

Reeducação, 9, 11, 17, 32, 39

Reincidência, 9, 10, 11, 12, 17, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 35, 39, 40, 42

Reincidência criminal, 9, 10, 11, 12, 17, 22, 25, 26, 42

Reincidência criminal,, 9, 10, 22

Reincidentes, 17, 26, 33

Reintegração, 9, 11, 17, 22, 23, 27, 28, 36, 38, 40

Reintegração social, 9, 11, 17, 22

Reintegrar, 12

Restrição, 31

Sacrossantos, 30 32, 33, 35, 38, 39

Salubre, 34 Treinamento, 22

Sistema carcerário, 9, 17, 35, 38 Treinamentos, 32

Sistema legal, 30 Violações, 17, 21, 22, 33, 35, 38

Sociedade, 11, 12, 17, 26, 27, 28,

# **A INFLUÊNCIA DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.  
São Paulo- SP.  
Telefone: +55(11) 5107- 0941  
<https://periodicorease.pro.br>  
[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)



CPA



9786560541054